



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310521-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO BOSCHILIA APOLINARIO e Interessado POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2310521-57.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Joao Boschilia Apolinario

Interessado: Polimport Comércio e Exportação Ltda

Agravado: São Joaquim Administração e Participação Ltda

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabiana Feher Recasens

VOTO Nº 11053/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Inconformismo contra decisão que rejeitou os embargos de declaração. Alegação de risco iminente de dano e fumus boni iuris, destacando o perigo de expropriação de bens essenciais devido à recuperação judicial da devedora. A questão em discussão consiste em determinar se a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra devedores solidários e fiadores. A recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme a Súmula 581 do STJ e o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005. A decisão recorrida está correta ao manter a execução contra codevedores, independentemente da recuperação judicial da devedora principal. A recuperação judicial do devedor principal não impede a execução contra devedores solidários. A execução pode prosseguir mesmo que o executado seja sócio da recuperanda. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **JOÃO BOSCHILLIA APPOLINÁRIO**, que contende com **SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, tirado contra a r. decisão de fls. 329, copiada nos autos da Ação de Execução, que rejeitou os embargos de Declaração.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/20), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, risco iminente de dano, conforme os artigos 995 e 1.019 do CPC. Argumenta que há fumus boni iuris em seu favor, evidenciado pelos argumentos

apresentados, e que a execução pode causar prejuízos significativos devido à recuperação judicial da devedora. Menciona que a doutrina afirma que, diante da probabilidade do direito, deve-se considerar também o perigo da demora para proteger a tutela jurisdicional. Destaca o risco real de expropriação de bens essenciais, o que pode levar à sua penúria.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta (fls. 33/37).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que risco iminente de dano, conforme os artigos 995 e 1.019 do CPC. Argumenta que há *fumus boni iuris* em seu favor, evidenciado pelos argumentos apresentados, e que a execução pode causar prejuízos significativos devido à recuperação judicial da devedora. Menciona que a doutrina afirma que, diante da probabilidade do direito, deve-se considerar também o perigo da demora para proteger a tutela jurisdicional. Destaca o risco real de expropriação de bens essenciais, o que pode levar à sua penúria.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que à partir o deferimento da recuperação judicial, as execuções seguem o seu curso normal em desfavor dos devedores solidários e fiadores.

Nesse sentido, rege a Súmula 581 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Neste aspecto, há de se observar o contido no artigo 49, §1º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 11.101/2005:

§1º - os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Tecidas tais considerações, não há que se ventilar hipóteses para a suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários, como é o caso, somente pelo fato do devedor principal pertencer à sociedade em que a recuperação tenha sido deferida, não havendo a importância se o executado é também sócio da recuperanda ou não, vez se tratar de sócio solidário.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator